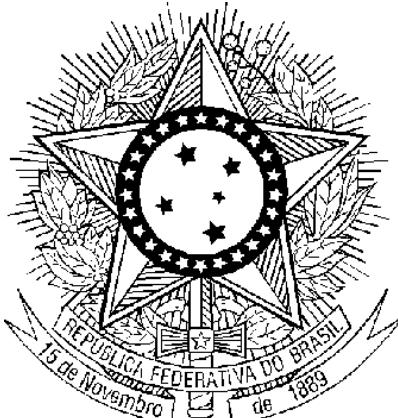


AVULSO NÃO
PUBLICADO –
PARECER DA CFT PELA
INCOMPATIBILIDADE E
INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.099-B, DE 2004 (Do Sr. Edson Duarte)

Cria o Seguro Obrigatório sobre a Propriedade de Armas de Fogo, SOAF; tendo pareceres: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição deste e da emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. CORONEL ALVES); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. LUIZ CARREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- emenda apresentada na Comissão
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Seguro Obrigatório sobre a Propriedade de Armas de Fogo, SOAF.

Art. 2º Os proprietários de armas de fogo, entes públicos ou privados, pagarão anualmente o SOAF.

§ 1º. O valor do SOAF será estipulado pelo Executivo.

§ 2º. O não pagamento do SOAF implicará na apreensão da arma.

§ 3º. Todas as armas em circulação no país devem estar cadastradas pelo Poder Público, que regulamentará sobre o SOAF devido em caso de acidente.

Art. 3º. O SOAF oferecerá cobertura contra acidentes pessoais, ou a terceiros, cobrindo morte ou invalidez, quando do uso da arma.

§ 1º O pagamento do seguro devido à vítima ou seus legítimos familiares deverá ser feito no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º O SOAF não dará cobertura às vítimas de ação regular da policiais, federal, civil ou militar, das Forças Armadas, ou de empresas de Segurança privada, quando se comprovar que a ação foi dentro da lei.

§ 3º O SOAF dará cobertura às vítimas de arma de fogo por acidente, mesmo quando não se identificar a arma causadora do acidente.

Art. 4º. Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo máximo de 180 dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Nos dias atuais, o cidadão comum vê-se diante de um aumento da violência em larga escala. As metrópoles tornaram-se perigosas e as pequenas cidades vêm o aumento da criminalidade.

As mudanças propostas na legislação de segurança, em debate nesta Casa, apontam para um controle maior das armas de fogo, principal causa de morte entre os jovens no Brasil.

Constatamos, porém, que falta uma atenção para as vítimas acidentais da violência pelas armas de fogo. Não as vítimas que resultam de ação policial ou das

Formas Armadas, ou mesmo de Segurança privada, contra os marginais que enfrentam essas forças, que aí não se trata de acidente.

Esta nossa proposta remete para a vítima inocente de ações destes grupos de segurança pública ou privada, para o caso de acidentes domésticos, nas ruas, ou no campo. Se o cidadão ou cidadã for atingida por uma arma de fogo, existirá um seguro que cobrirá a vítima em caso de morte ou invalidez. É o Seguro Obrigatório sobre a Propriedade de Armas de Fogo, SOAF.

Como se percebe, nossa proposta serve como seguro de vida para o cidadão ou cidadã atingida por “bala perdida”, algo que lamentavelmente está se tornando comum nesses dias. Independente do Executivo ou Judiciário identificarem o autor, a pessoa tem direito ao Seguro.

O Seguro Obrigatório para as armas, tal qual se faz hoje para os veículos automotores, representa um avanço no controle das armas em circulação no país. Estamos cientes de que ao adotarmos o SOAF, ampliando o controle sobre os armamentos, estaremos contribuindo para reduzir a violência, e permitindo que os atingidos por ela e seus familiares, sejam minimamente atendidos.

Sala das Sessões, em 25 agosto de 2004

**Deputado EDSON DUARTE
(PV-BA)**

Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado – CSPCCO

**Emenda nº 1, de 2004
ao Projeto de Lei nº 4.099, de 2004**

Suprime-se do artigo 2º do projeto de lei em epígrafe a expressão “entes públicos”.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda objetiva suprimir a expressão “entes públicos, constante do art. 2º, pois a norma contida nesse dispositivo gera gastos ao ente federado. Diante dos parcisos recursos estaduais referentes à segurança pública, tal disposição dificultará a compra, ou diminuição do número de armas adquiridas. Nesse sentido, quanto ao mérito, tal expressão é contrária ao interesse público.

Pelos motivos expostos, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 18/11/2004.

DEPUTADO FEDERAL CABO JÚLIO

PSC – MG

I – RELATÓRIO

A proposição de iniciativa do nobre Deputado Edson Duarte cria o seguro obrigatório sobre a propriedade de armas de fogo SOAF.

Em sua justificativa, o autor assevera que devido ao aumento da violência o número de vítimas de acidentes de arma de fogo tem aumentado consideravelmente e não as vítimas nos casos de legitima defesa e sim aquele inocente que é atingido pelo tiro do policial ou do marginal.

Assim, o SOAF servirá como um seguro em caso de morte ou invalidez a semelhança do que ocorre no seguro obrigatório de automóveis.

Durante o prazo regimental foi apresentada uma emenda pelo Deputado Cabo Júlio que deseja a supressão dos Entes Públicos constante do art. 2º, pois a norma contida gera gastos para os Entes Federados.

Este é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº. 4.099/04 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de assunto referente ao controle de armas e munições, nos termos do RICD.

Os fundamentos que levaram o autor a propor este projeto são os mais nobres possíveis, porém dentro do que está estabelecido na ordem constitucional, na chamada responsabilidade objetiva do Estado, bem como das pessoas jurídicas

de direito privado prestadoras de serviços públicos, este seguro coloca-se contraditório.

A instituição de um seguro cobrado inclusive das armas utilizadas pelas Forças Armadas e pelas Forças de Segurança Pública vem onerar ainda mais essa atividade e esgotar os poucos recursos existentes.

Acrescido que conforme argumento supracitado, o art. 37 da Constituição Federal já prevê a obrigação da indenização por parte do Estado no caso de dano causado a terceiros, inclusive nesta hipótese não há o que se perguntar se houve dolo ou culpa por parte do agente, é suficiente a demonstração da ação, do dano e do nexo causal, ficando por conta do Estado do chamado direito de regresso se o agente agiu com dolo ou culpa.

Nesses termos, tendo em vista inclusive a aprovação do referendo da proibição do comércio de armas de fogo e munições por parte dos particulares, esse projeto não encontra mais espaço para a sua discussão, em que pese os nobres propósitos do autor.

Nesses termos, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº. 4.099/2004, e pela Emenda apresentada.

Sala da Comissão, em 1º de setembro 2005.

Deputado CORONEL ALVES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 4.099/04 e a emenda nº 1/04, apresentada na CSPCCO, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Coronel Alves.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Enio Bacci - Presidente; João Campos e Carlos Sampaio - Vice-Presidentes; Capitão Wayne, Coronel Alves, Josias Quintal, Lino Rossi e Paulo Rubem Santiago - Titulares; Antonio Carlos Biscaia e Ricardo Barros - Suplentes.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2005.

Deputado JOÃO CAMPOS
Presidente exercício

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O PL em epígrafe cria o seguro obrigatório sobre a propriedade de armas de fogo SOAF.

Em sua justificativa, é esclarecido que o SOAF servirá como um seguro em caso de morte ou invalidez a semelhança do que ocorre no seguro obrigatório de automóveis.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico, no projeto em tela, exclusivamente o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inciso X, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Está prevista a obrigatoriedade do seguro para todos os entes públicos ou privados, possuidores de arma de fogo, assim teriam a União e estados considerável ônus na forma de despesa obrigatória continuada decorrente dos prêmios a serem pagos em razão do seguro criado pelo PL em apreço.

Há que se analisar ainda a proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Os gastos que adviriam com a implementação do projeto de lei enquadrar-se-iam na condição de despesa obrigatória de caráter continuado,

nos termos do art. 17 da LRF (despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios).

Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. Todas as exigências mencionadas não estão sendo atendidas pelas proposições.

O Plano Plurianual para o período 2004/2008 (Lei nº 10.933, de 11 de agosto de 2004 e suas modificações), não prevê ação relativa à proposta contida no projeto.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2008, Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007, não inclui a proposta entre suas metas e prioridades, além de exigir, em seu art. 126, disciplina, estimativa e compensação pelo impacto orçamentário e financeiro da medida proposta, nos seguintes termos :

“Art. 126. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2008 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2008 a 2010, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.”

Assim o projeto não atende às mencionadas exigências da LDO/2008.

Quanto à disponibilidade de recursos na Lei Orçamentária para 2008 (Lei nº 11.647, de 24 de março de 2008), verifica-se a inexistência de qualquer dotação no sentido pretendido pela proposição.

Diante do exposto, somos pela **INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO orçamentário-financeira do Projeto de Lei nº 4.099, de 2004**

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2008.

Deputado LUIZ CARREIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.099-A/04, nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Carreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Eugênio, Presidente; João Magalhães, Félix Mendonça e Antonio Palocci, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Arnaldo Madeira, Bruno Araújo, Carlito Merss, Carlos Melles, Eduardo Amorim, Fernando Coruja, Guilherme Campos, João Dado, João Leão, José Pimentel, Júlio Cesar, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Manoel Junior, Max Rosenmann, Mussa Demes, Paulo Renato Souza, Pedro Novais, Pepe Vargas, Rodrigo Rocha Loures, Silvio Costa, Vignatti, Virgílio Guimarães, Devanir Ribeiro, Fábio Ramalho e Marcelo Almeida.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2008.

Deputado PEDRO EUGÊNIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO